



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

270

PROJETO DE LEI Nº 334/2014

Em 06 de 11 de 2014

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Ementa

"DISPÕE SOBRE EXAMES OFTALMOLÓGICOS, NO INÍCIO DO ANO LETIVO, EM ALUNOS DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO E JUSTIÇA.

Distribuição

Comissão de
para parecer

3. Câmara Municipal

11

de

11

de

2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

lo em Sessão de

10

de

12

de

2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Sessão de

10

de

12

de

2014

Presidente

Secretário

Redação Final

ção de

de

de



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

270

PROJETO DE LEI Nº 334/2014

Em 06 de 11 de 2014

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Ementa

"DISPÕE SOBRE EXAMES OFTALMOLÓGICOS, NO INÍCIO DO ANO LETIVO, EM ALUNOS DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 11 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 06/11/2014 08:35 hs
Sandra Belo
ASSINATURA

Projeto de Lei N° 334 /2014

EMENTA: "Dispõe sobre exames oftalmológicos, no início do ano letivo, em alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

Art. 1º Faz se obrigatória a realização de exames oftalmológicos, no início do ano letivo, em alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, consoante as disposições desta Lei.

Parágrafo único A avaliação médica a que se refere o caput deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento do desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 2º ara a realização dos exames previstos nesta Lei, a direção dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados às unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com programação previamente determinada.

§ 1º Quando possível, dar se á preferência à realização dos exames na própria unidade de ensino, através de unidades móveis de atendimento, ou em estabelecimentos de ensino que disponham de instalações adequadas.

§ 2º Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a 01 (um) ano da sua exigência.

Art. 3º Nas avaliações onde houver indicação do uso de óculos, a informação deverá ser passada à direção da unidade escolar, que notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias à correção da deficiência detectada.

Parágrafo único

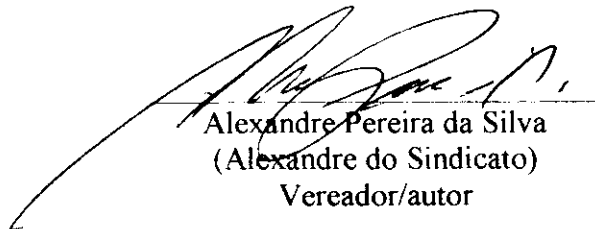
A direção da escola deverá disponibilizar aos pais dos alunos um comprovante de realização do exame, que dever a ser anexado à documentação escolar do estudante.

Art. 4º Os alunos submetidos aos exames que apresentarem deficiências visuais terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte do organismos municipais competentes.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2014,

Às Comissões competentes.



Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/autor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

Justificativa

Senhores (a) vereadores (a)

Pesquisas já comprovaram que a utilização dos óculos de grau, quando necessário, aumenta consideravelmente o rendimento das crianças na escola. A falta de óculos é o problema principal nas classes mais baixas e um fator significativo no baixo aproveitamento escolar, sendo constatada uma diferença discrepante de aproveitamento, concentração e realização de tarefas quando a necessidade de utilização dos óculos não é suprimida.

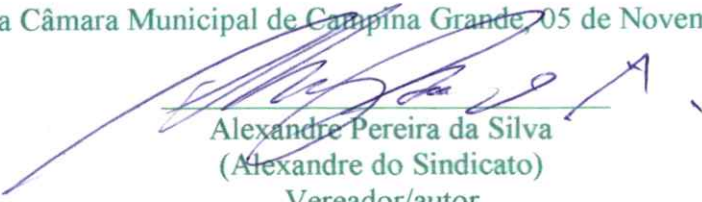
O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar tem relação direta com problemas de visão do aluno.

Como a escola junto com a família, educa e ajuda o desenvolvimento da criança, muitas vezes é ela a primeira a detectar os problemas de saúde visual, e com isto, podendo Encaminhá-la à realização para exames mais detalhados.

A falta de interesse, desatenção e a grande dificuldade em aprender pode ser um indício de problema na visão. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, na fase pré-escolar, entre 5% e 10% das crianças já apresentam algum problema visual, como estrabismo e ambliopia.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares apresente iniciativa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 05 de Novembro de 2014.



Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/autor